# CONCURSO PÚBLICO VERSUS TATUAGEM

Thiago de Almeida Sousa<sup>269</sup>

Recebido em: 04/10/2016 Aprovado em: 25/03/2017

#### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar os editais dos concursos público, que tem por finalidade selecionar dentro dos inscritos os melhores segundo suas provas. Contudo, essa seleção deve obedecer a Constituição, Leis e Princípios. Assim, este exame seletivo deve ter como base a Legalidade, Impessoalidade, Democracia, Razoabilidade, Igualdade, dentre outros. Alem dos Princípios já citados, a Constituição Federal traz tal matéria nos artigos ressaltar a o exame dos artigos 1, inciso III, 5 e por fim 37.

Palavras-chave: Concurso Público. Tatuagem. Edital.

# 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar os editais dos Concursos Públicos, que tem como objetivo geral garantir o maior acesso a todos da sociedade no preenchimento de vagas de cunho efetivo na Administração Pública direta ou indireta, tem como base constitucional o Artigo 37, II CRFB. Não menos importante, vale aqui ressaltar a o exame dos artigos 1, inciso III, 5 de nossa Carta Magna. No primeiro capítulo iremos abordar o que é Concurso Público, seu conceito e o surgimento no Brasil. Já no segundo capítulo iremos trazer restrições editálicias no que tange a tatuagens, trazendo jurisprudências atualizadas de tribunais estaduais, federais e superiores, e assim demonstrando entendimento do nosso Poder Judiciário. Para realização da pesquisa, fezse necessário subdividir o segundo capítulo em concursos de cunho militar e civil. Nos de cunho militar, iremos novamente subdividi-lo em Forças Armadas e Forças Auxiliar e de Reserva do Exército. Por fim iremos apresentar uma breve conclusão sobre o tema, demonstrando a importância da atuação do Legislativo e do Judiciário.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>269</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Bacharel em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Advogado.

O objetivo deste artigo é investigar os editais de concurso público, a partir da descriminação ao ostentar tatuagens, bem como analisar a (in)constitucionalidade e (in)legalidade destas cláusulas editalícias.

A abordagem da problemática apresentada desenvolver-se-á pelos métodos bibliográfico, dedutivo e comparativo, dado que este permite uma análise da temática como um conceito geral para então tratar de cada situação a ser abordada.

# 2 O QUE É CONCURSO PÚBLICO E O SURGIMENTO NO BRASIL?

Neste primeiro capitulo iremos abordar o que é concurso público, sua obrigatoriedade para o ingresso em carreira pública para cargo efetivo e o surgimento no Brasil. Este capítulo se faz necessário para que se entenda o que é concurso público para que depois de superado tais conceitos para que se possa adentrar a fundo na grande controvérsia de proibições editálicias de tatuagem.

O concurso público é o meio pelo qual o candidato a cargo efetivo da administração pública direta ou indireta se submete para o ingresso de tal categoria, de modo amplo e democrático aferidas aptidões físicas, intelectuais, dentre outras, assim nesse contexto, José dos Santos Carvalho Filho com definição subjetiva diz:

Concurso Público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecidas sempre à ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos.<sup>270</sup>

Quando caracterizamos o concurso público como um processo administrativo de extrema necessidade (previsão constitucional do tema) e importância (respeitar livre concorrência de pessoas) ficam submetidos aos princípios que regem a Administração Pública, assim faz-se necessário o respeito a estes, como por exemplo, pode citar: impessoalidade "consiste na vedação aos tratamentos discriminatórios" (BASTOS, Celso Ribeiro 1992: 287),

<sup>&</sup>lt;sup>270</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 25 ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Iuris 2012, p. 473.

igualdade "todos são iguais perante a lei...", isonomia "igualdade de todos perante a lei" desdobramento do princípio da igualdade, dentre outros.

Pode-se afirmar que na inexistência do certame não haveria igual oportunidade para todos, assim não poderíamos garantir a ampla participação "os concursos públicos devem dispensar tratamento impessoal e igualitário aos interessados". (BANDEIRA DE MELLO, 2014, p. 287), bem como a aferição pessoal dos ocupantes (se não houvesse o concurso, as vagas seriam preenchidas de acordo com a vontade do administrador), nessa linha Hely Lopes Meirelhes diz:

Posto à disposição da administração pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo propiciar igual oportunidade a todos interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou do emprego, consoante determina o art. 37,II, CF".<sup>271</sup>

Cabe aqui citar, que Alexandre Mazza, no que tange seus dizeres sobre o que é concurso público:

Concurso público é o procedimento administrativo instaurado pelo Poder Público para selecionar os candidatos mais aptos ao exercício de cargos e empregos públicos. A realização de concurso público é um imperativo dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade, entre outros, minimizando os riscos de contratações baseadas em preferências pessoais ou interesses ilegítimos.<sup>272</sup>

Superado o conceito de concurso público e partindo para sua criação no Brasil e até os dias de hoje, se deu a partir de Getúlio Vargas em 1937, na era do Estado novo, quando se foi estabelecido um sistema imparcial para a escolha dos servidores públicos. Podendo se dizer que assim foi-se criado o primeiro concurso público em nosso Estado.

Durante a ditadura militar, mais precisamente no ano de 1967 foi proclama nossa sexta Constituição Brasileira, que trazia em seu texto o artigo 95 §1° a questão do concurso público "Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer. §1° A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.", (CF 1967: art. 95§1°). Diante do texto acima mencionado, foi validada a obrigatoriedade dos concursos públicos, com exceção dos cargos em comissão.

<sup>&</sup>lt;sup>271</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 38 ed. atualizada por ALEIXO, Délcio Balestero e FILHO, José Emmanuel Burle. São Paulo: Malheiros 2012, p 390.

<sup>&</sup>lt;sup>272</sup>MAZZA, Alexandre. Manual de direitos administrativo. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p 492.

A Constituição em vigência em nosso ordenamento jurídico, também traz em seu artigo 37, II a necessidade de prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo efetivo, bem como a livre nomeação e exoneração em cargo de comissão.

ART. 37, inciso II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. <sup>273</sup>

Continuando nessa esteira, cabe salientar que além de manter a necessidade de aprovação em concurso público para o ingresso na carreira pública, o inciso III do mesmo artigo ainda traz o prazo de validade deste "O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período" (CRFB 1988: art. 37, III).<sup>274</sup>

## 3 CONCURSO PÚBLICO VERSUS TATUAGEM

Como é de sabença de todos, muitos editais na disposição referente ao exame médico vedam que os candidatos possuem tatuagem em determinados membros do corpo. Contudo alguns editais vedam a tatuagem em qualquer membro.

A RESPEITO dessas vedações, Fábio Gastaldo em seu artigo publicado pela Revista de Direito Administrativo da Fundação Getúlio Vargas, diz:

A lei estabeleceria, ainda, as vedações que o STF já vem rechaçando, tais como a exigência de limite mínimo de altura, além de outros casos pitorescos já exemplificados alhures, com origem em puro preconceito, que já não cabem mais num regime republicano e democrático: exigência de exame de HIV (ou de qualquer outra doença que não prejudique o exercício das funções), de dentição mínima ou de cáries nos dentes, proibição de tatuagem etc.<sup>275</sup>

A título de curiosidade, em Minas Gerais, o Edital DRH/CRS 03/05 para provimento do cargo de soldado de 1ª classe da Polícia Militar contraindicava o candidato que tivesse tatuagem em locais visíveis do corpo. A vedação prestava-se para resguardar o "pundonor militar". Vejam, aqui ponto chegamos, será mesmo que uma tatuagem é capaz de definir o

\_

<sup>&</sup>lt;sup>273</sup>BRASIL, Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. DF: Senado Federal. Acesso em 10 de setembro de 2016

<sup>274</sup>Idam

<sup>&</sup>lt;sup>275</sup> GASTALDO, Fábio Trabold. Discriminações nos Concursos Públicos Segundo a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 26, abril/maio/junho de 2011. Disponível na Internet: http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-26-ABRIL-2011-FABIO-TRABOLDGASTALDO.pdf. **ISSN 1981-187X.** Acesso em: 10 de setembro de 2016

chamado pundonor militar? Vale aqui também citar "O concurso para admissão de soldado de 1ª classe da Polícia Militar de Minas Gerais contraindicava o candidato que tivesse tatuagem em locais visíveis do corpo" (MAIA, 2009).

Superado tais preliminares, o objetivo deste artigo é desmistificar as lendas urbanas no que tange a candidatos que possuem tatuagem em concurso público, de antemão, pode-se adiantar que somente as forças armadas possuem legislação federal que regulamente o concurso público, porém essas legislações são específicas e não de caráter geral das carreiras da Administração direta e indireta.

Cabe aqui, salientar que existem diversos projetos que estão estagnados nas casas legislativas federal, projetos estes que serão abordados no decorrer deste artigo.

Em nosso ordenamento, podemos dizer que existem dois tipos de carreira pública estável, em que se ingressa através de certame, sendo estas militares e civis, e a partir dessa concepção iremos assim subdividir.

As carreiras militares são aquelas previstas nos artigos 142 e 144 (inciso V, parágrafo 6) da Constituição Federal, sendo essas: as forças armadas constituídas pela Aeronáutica, Exército e Marinha e as forças auxiliares e de reserva do Exército, constituídas pela Polícia Militar e Bombeiro Militar de cada Estado da Federação, conforme trecho abaixo transcrito:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.<sup>276</sup>

Já as carreiras civis de acordo com nossa subdivisão são todas as outras que não integram as acima mencionadas como, por exemplo: Delegado de Polícia, tanto Civil quanto Federal, Polícia Rodoviária Federal, Oficiais de Justiça, dentre outras.

## 3.1 Militares

<sup>&</sup>lt;sup>276</sup> BRASIL, Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. DF: Senado Federal. Acesso em 10 de setembro de 2016.

## 3.1.1 Forças Armadas

A categoria das Forças Armadas, de âmbito federal constituída pela Aeronáutica, Exército e Marinha, tem base Constitucional no artigo 142 caput e são regulamentadas pela lei complementar nº 6.880 de 1980.

Nas carreiras acima mencionadas, existem legislações que regulamentam o ingresso em suas carreiras, como passaremos a citar.

No Exército a legislação que institui os requisitos para ingresso é a Lei 12.705 de 2012, sendo vedada tatuagens nos termos do artigo 2 inciso VIII e nos termos do detalhamento constante nas normas do Comando do Exército, sendo estas normas de proibição parcial, ou seja, aceitam que o candidato tenha tatuagem, porém essas não poderão ser em membros superiores (antebraço), pescoço e região facial, conforme trecho abaixo transcrito:

Art.  $2^{\circ}$  A matrícula para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos na legislação vigente:

VIII - não apresentar tatuagens que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando do Exército:

a) faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas;<sup>277</sup>

Na Marinha a legislação que institui os requisitos para ingresso é a Lei 11.279 de 2006, sendo vedadas tatuagens nos termos do artigo 11-A inciso XII e nos termos do detalhamento constante nas normas do Comando da Marinha, sendo estas normas de proibição parcial, ou seja, aceitam que o candidato tenha tatuagem, porém essas não poderão ser em membros superiores (antebraço), pescoço e região facial e que façam alusão como, por exemplo, à ideologia extremista ou terrorista, contrarias as instituições democráticas, entre outras, conforme trecho da lei abaixo transcrito:

Art. 11-A. A matrícula nos cursos que permitem o ingresso nas Carreiras da Marinha depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos, decorrentes da estrutura e dos princípios próprios dos militares:

XII - não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a

<sup>&</sup>lt;sup>277</sup>Lei nº 12.705 que Dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12705.htm. Acesso em 10 de setembro de 2016.

discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas.<sup>278</sup>

Seguindo a mesma guisa na Aeronáutica a legislação que institui os requisitos para ingresso é a Lei 12.464 de 2011, sendo vedadas tatuagens nos termos do artigo 20 inciso XVII e nos termos do detalhamento constante nas normas do Comando da Marinha, sendo estas normas de proibição parcial, ou seja, aceitam que o candidato tenha tatuagem, porém essas não poderão ser em membros superiores (antebraço), pescoço e região facial e com símbolos ou inscrição que afete a honra pessoal, pundonor militar ou decoro exigido aos integrantes das Forças Armadas que façam alusão à ideologia extremista ou terrorista, contrarias as instituições democráticas, entre outras, conforme trecho legal abaixo transcrito:

Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

XVII - não apresentar tatuagem no corpo com símbolo ou inscrição que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro exigido aos integrantes das Forças Armadas que faça alusão a:

- a) ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas ou que pregue a violência ou a criminalidade;
- b) discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem;
- c) ideia ou ato libidinoso; e
- d) ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas ou à sociedade;<sup>279</sup>

Cabe aqui informar que as leis acima mencionadas (Marinha e Aeronáutica), regulamentam o ensino, e não os requisitos para o ingresso na carreira como no Exército, o que a nosso ver, trata-se de uma falha.

Diante de todas as leis apresentadas que regulamentam o ingresso em carreira nas Forças Armadas acima mencionada e restrições legais, passamos assim a discutir sobre a validade Constitucional e Legal do candidato possuir tatuagem.

O fato de restringir que o candidato possua tatuagem a nosso ver é de caráter discriminatório e preconceituoso, fato pelo qual após o ingresso à carreira, diversos militares ostentam sem haver nenhum tipo de controle e inspeção. Assim perguntamos: O que pretendia o legislativo e o Comando Militar a respeito da restrição de tatuagens no ingresso dessas carreiras? Tal problemática é de difícil resposta, pois a nosso ver, o mero fato de restringir que candidatos ostentem tatuagens ao ingressar não merece prosperar e continuar em vigência,

<sup>&</sup>lt;sup>278</sup>Lei nº 11.279 de 2006. Que dispõe sobre o ensino na marinha. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11279.htm acesso em: 10 de setembro de 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>279</sup>Lei nº 12.464 de 2011. Que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12464.htm. Acesso em 10 de setembro de 2016.

desde que respeitando o Princípio da Razoabilidade e do Bom Censo do candidato, uma vez que se este pretende ingressar em carreira que visa o controle moderado de atos, o candidato que estiver em desacordo com o que a instituição prega, desta forma, tatuagem que façam alusão ao crime organizado e terrorismo não serão bem vista.

Continuando, uma mera tatuagem que venha a homenagear um ente querido não tem nenhum tipo de impeditivo a nosso ver e a dos tribunais que julgam diversas demandas desse tipo, como por exemplo, podemos citar o acordão proferido pelo Desembargador Fagundes de Deus na Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

#### PROCESSO AC 200735000036047AC

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM TATUAGEM. ELIMINAÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. As disposições inscritas no edital do Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica, que estipulam a eliminação de candidato que possua tatuagem, destoam dos princípios da legalidade e da isonomia, que devem nortear todo agir da Administração Pública. É importante destacar, no contexto da matéria, a impossibilidade jurídica de se estabelecer condições ou exigências, sem prévia lei formal, para o acesso aos cargos e empregos públicos. Assim, encontra-se, no particular, vulnerado o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, derivado do regime democrático republicano, mormente pela circunstância de que, por atos administrativos, veicularam-se normas específicas, erigindo critérios para o ingresso no serviço público. Ora, esse vício de juridicidade é constatado, de forma inconteste, nas ditas normas estabelecidas no edital do Exame de Admissão ora combatido. A aludida restrição encontra óbice no artigo 5º da Lex Magna, na dicção de que 'todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza'. 2. Sob outra perspectiva, tem-se que os questionados requisitos, instituídos no ato convocatório do certame, não encerram razoabilidade, tendo presente que o escopo essencial do concurso é a seleção de candidatos mais bem qualificados para o ingresso na carreira militar. De efeito, o fato de o candidato possuir tatuagem não o inabilita para o exercício das atribuições militares. 3. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.<sup>280</sup>

Diante do entendimento acima descrito, demonstramos o quão tem sido importante a atuação dos tribunais na fiscalização dos editais de concurso para ingresso nessas carreiras.

## 3.1.2 Forças Auxiliares e de Reserva do Exército

Já a categoria de Forças Auxiliares e de reserva do Exército constituídas pela Policia Militar e Corpo de Bombeiros Militar tem base Constitucional no artigo 144 § 6°, são regulamentadas pela Legislação Estadual.

Porém ao contrário das Forças Armadas, podemos informar que pelo menos no Estado do Rio de Janeiro não há nenhuma legislação que venha a instituir normas para o ingresso nessas

<sup>&</sup>lt;sup>280</sup> Disponível em: www.trf1.jus.br acessado em 11 de setembro de 2016.

carreiras ditas como Forças Auxiliares e de reserva do Exército. Contudo é de sabença os editais vêm trazendo essas regras restritivas no que tange a tatuagem, conforme demostraremos com trechos dos editais da Policia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ, dos últimos certames:

CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CFSd/2013

15.4 Será considerado reprovado o candidato que apresentar:

15.4.4 Tatuagem nas mãos, antebraços, pescoço, cabeça e face, a fim de não prejudicar a estética militar quando do uso dos uniformes regulamentares. Serão proibidas ainda tatuagens que afetem a honra pessoal, o pundonor policial militar, o decoro exigido aos integrantes da Polícia Militar, discriminatórias, preconceituosas, atentatórias à moral, aos bons costumes, à religião ou ainda que cultuem violência ou façam algum tipo de apologia ao crime (nesses casos é proibida tatuagem em qualquer parte do corpo).<sup>281</sup>

EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE SOLDADO BOMBEIRO-MILITAR GUARDA-VIDAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVAS.

- 2. Os critérios médicos de exclusão de candidatos são os seguintes:
- a) Gerais: [...] Tatuagens que cultuem a violência ou prática de atos ilícitos.

No que tange a PMERJ, percebe-se ao ler o edital que o candidato que ostentar tatuagem e determinadas regiões não poderá ingressar na carreira. Já no trecho do edital do último certame para o CBMERJ, percebe-se um excelente progresso, pois o edital de fato traz restrições, porém estas restrições são de caráter razoável e do bom costume, diferente das apresentas pelo edital da PMERJ.

Nesta guisa, percebemos que da Policia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ ainda se utiliza de meios discriminatórios e preconceituoso no que tange ao ingresso em suas carreiras, fato este de fácil percepção. Assim voltamos a perguntar: O que pretende o Comandante Geral da PMERJ a respeito da restrição de tatuagens no ingresso dessas carreiras? Ainda continuamos sem resposta definitiva, não seria um bom argumento falarmos em questão de disciplina ou respeito à hierarquia, pois tais afirmações não seriam corretas, uma vez que uma tatuagem não tem dentro da moral e dos bons costumes não ofereceria risco aos princípios abordados, uma vez que não seria desrespeitado o Princípio da Razoabilidade e do Bom Censo do candidato.

No que tange ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ percebemos uma significativa mudança nos termos do edital, tendo em vista que o mesmo

<sup>&</sup>lt;sup>281</sup> Disponível em: www.pmerj.gov.br acessado em: 11 de setembro de 2016.

apenas trouxe a restrição de tatuagem no que tange ao culto de violência ou prática de atos ilícitos, assim se utilizando do Princípio da Razoabilidade e dos Bons Costumes.

Diante de tudo apresentado, iremos demonstrar o entendimento de alguns tribunais no que tange a proibição de tatuagem para ingresso nas respectivas carreiras. Aqui cabe também informar que não será possível demonstrar nenhuma decisão referente ao certame do CBMERJ, pois o mesmo não restringiu meras tatuagens.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu em dar provimento no recurso autoral e anulou clausula editálicia que restringia tatuagens, conforme inteiro teor abaixo transcrito:

Apelação Cível nº 0235774-90.2009.8.19.0001

Apelante: Fábio Mikaloski Furtado Apelado: Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Elton Martinez Carvalho Leme

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE ADMISSÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO POR APRESENTAR TATUAGENS NO CORPO. LIMITAÇÃO CONTIDA NO EDITAL. RESTRIÇÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL. TATUAGENS QUE NÃO ATENTAM CONTRA A MORAL OU O DECORO MILITAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. ART. 557, § 1°-A, CPC.

- 1. A norma contida em edital de concurso público que autoriza a eliminação de candidatos pelo simples fato de possuírem tatuagens em membros do corpo fere os princípios da legalidade e da razoabilidade, deixando de cumprir os fins a que se destina o certame.
- 2. O tema foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, no AI 811.752, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, estabelecendo-se que o edital de concurso público não pode restringir o que a lei em sentido formal não limitou, referindo-se, expressamente, ao caso dos aprovados que possuem tatuagens. 3. Assim, não há qualquer norma legal a respaldar a pretendida limitação ao exercício do cargo de soldado da polícia militar, fato que torna a regra editalícia nula, por ofensa ao princípio da legalidade. 4. Ademais, embora não caiba ao Judiciário adentrar na análise do mérito administrativo, é possível que o ato seja judicialmente examinado quando violar princípios constitucionais, como a razoabilidade. 5. No que tange à situação em tela, tem-se que o candidato possui três tatuagens, um cachorro de óculos escuros na coxa direita, uma sequência de símbolos japoneses e o rosto de uma índia, ambos no braço direito. Os desenhos não se mostram atentatórios à moral ou ao decoro militar, bem como não fazem apologia ao crime. Ainda que assim não fosse, as tatuagens não seriam visíveis se o candidato estivesse fardado. 6. Sendo assim, a restrição imposta pelo edital do concurso para formação de soldados da polícia militar mostra-se ilegal e desarrazoada, o que legitima a atuação do Judiciário no sentido de declarar a sua nulidade. 7. Tendo em vista a sucumbência recíproca, custas processuais pro rata e honorários advocatícios que se compensam, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Recurso a que se dá provimento, com aplicação do disposto no art. 557, § 1°-A, do CPC<sup>282</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>282</sup> Disponível em: www.tjrj.jus.br acessado em 11 de setembro de 2016

Continuando nessa linha, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no dia 14 (quatorze) de junho de 2016, decidiu a matéria através de Recurso Especial oriundo de Minas Gerais que tinha como recorrido o Estado de Minas Gerais (Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais), conforme trecho abaixo transcrito:

REsp: 1086075

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO RECORRENTE: ANDERSON ALFENAS DE PAIVA

ADVOGADO: FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(S)

RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR: EDUARDO GOULART PIMENTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Curso de Formação

Assim, a par da evolução cultural experimentada pela sociedade mineira desde a realização do concurso sob exame, não é justo, nem razoável, nem proporcional, nem adequado julgar candidato ao concurso de soldado bombeiro militar inapto fisicamente pelo simples fato de possuir três tatuagens que, somente ao trajar sunga, mostram-se aparentes, e nem assim se denotam ofensivas ou incompatíveis com o exercício das atividades da corporação, dou provimento ao recurso.<sup>283</sup>

Ainda nesta esteira, traremos agora três decisões do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito ao tema e demonstrando os caminhos na qual essa Corte Constitucional chegou à decisão memorável do dia 17 de agosto de 2016:

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 813.476

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

AGTE: ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGDO: ERIC LISBOA

ADV: ANDERSON STOCLOSKI

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA MILITAR. TATUAGEM. ART. 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.10.2013.

Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Agravo regimental conhecido e não provido. ACÓRDÃO

[...]"As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. É como voto."

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 824.132 PARAÍBA

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S): ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AGDO.(A/S): ROBÉRIO JOSÉ PEREIRA CHAVES

ADV.(A/S): WALCIDES FERREIRA MUNIZ E OUTRO (A/S)

<sup>283</sup> Disponível em www.stj.jus.br acessado em 11 de setembro de 2016.

**EMENTA:** Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Concurso público. Exame de saúde. Candidato com tatuagem. Prequestionamento. Ausência. Cláusulas editalícias e fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

"No presente caso, o mandado de segurança foi impetrado contra ato tido como ilegal perpetrado pelo Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso Público para Formação de Soldados da Polícia Militar, consistente na sua inaptidão no exame preliminar de saúde e, consequentemente, sua exclusão do concurso público para provimento de cargos nas fileiras da Corporação, por possuir tatuagem no membro inferior direito. Quando da submissão do Impetrante ao certame, encontrava-se em vigor norma editalícia, que previa como fator de inaptidão para admissão/inclusão de militares a existência de tatuagem em locais visíveis, estando o candidato com uniforme. (...) Verifica-se nos autos que o Impetrante se viu excluído do certame por possuir tatuagem na interna do braço esquerdo, que o enquadrou no fator incapacitante previsto no edital do concurso, contudo, não houve demonstração de relação lógica entre a tatuagem e o exercício do cargo almejado, com o efetivo comprometimento funciona, mostrando-se a referida exigência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7717294. Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11 Voto - MIN. DIAS TOFFOLI ARE 824132 A GR / PB discriminatória e carecedora de razoabilidade, em afronta à Lei e Constituição. Nego provimento ao agravo regimental.<sup>284</sup>

Cabe agora informar que o Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário de Repercussão Geral sob o número RE 898450, oriundo do Estado de São Paulo (Polícia Militar do Estado de São Paulo), cujo recorrente é o demandante manteve sua linha de Decisão, declarando a Inconstitucionalidade a proibição de tatuagens nos editais e, por conseguinte a eliminação por esse motivo, conforme podemos ver a partir do trecho abaixo transcrito:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.450 SÃO

PAULO RELATOR: MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S): HENRIQUE LOPES CARVALHO DA SILVEIRA

ADV.(A/S): VICENTE DE PAULO MASSARO

RECDO.(A/S): ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTATAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADOS PARÂMETROS. ARTS. 5°, I E 37, I E II DA CRFB/88. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por Henrique Lopes Carvalho da Silveira, com fulcro no art. 102, III, c, da Constituição da República, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu Recurso Extraordinário interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA - Concurso para preenchimento de vaga de soldado da polícia militar - Restrições a tatuagens - Previsão existente no edital - Na hipótese,

<sup>&</sup>lt;sup>284</sup> Disponível em www.stf.jus.br acessado em 11 de setembro de 2016.

a tatuagem do impetrante se enquadra na restrição existente no edital - Recurso provido.

A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à constitucionalidade da proibição, contida em edital de concurso público, de ingresso em cargo, emprego ou função pública para aqueles indivíduos que tenham certos tipos de tatuagens em seu corpo. Não se desconhece que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal se firmou, no sentido de que todo requisito que restrinja o acesso a cargos públicos deve estar contido em lei, e não apenas em editais de concurso público. Merecem ser transcritos os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 280. ÓBICE. 1. Somente lei formal pode impor condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas. Precedentes. 2. Controvérsia afeta à interpretação de norma local, incidência do Verbete da Súmula n. 280 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 662320 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJe 01-02-2008);

No momento em que a restrição a determinados tipos de tatuagens obsta o direito de um candidato de concorrer a um cargo, emprego ou função pública, ressoa imprescindível a intervenção do Supremo Tribunal Federal para apurar se o discrímen encontra amparo constitucional. Essa matéria é de inequívoca estatura constitucional. Desse modo, é preciso definir, à luz dos arts. 5°, I e 37, I e II da CRFB/88, se o fato de um cidadão ostentar tatuagens seria circunstância idônea e proporcional a impedilo de concorrer a um cargo público.

DOU PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário e <u>proponho que o Tribunal afirme as seguintes teses objetivas em sede de repercussão geral</u>: 1. Os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material. 2. Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.<sup>285</sup>

Ainda nos fundamentos baseados na decisão supracitada, pode-se trazer o entendimento no qual gozamos e concordamos da entrevista com o Advogado Abdias Duque de Abrantes, especialista em Direito Público:

Por força do Princípio da Legalidade, todos os requisitos de admissibilidade a cargos, empregos e funções públicas devem ser previstos em Lei. Não se abandona aqui, esclareça-se o entendimento, cediço, de que o Edital é a lei interna da concorrência, cujas regras afavelmente obrigam candidatos e Administração Pública, todavia, é forçoso sempre ressaltar que as disposições editalícias não devem distanciar-se dos preceitos legais, e muito menos da Constituição da República vigente.

**E ainda**: Entendem os tribunais pátrios que a exigência de candidatos sem tatuagem em concursos públicos viola os princípios da legalidade, igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o fato de o candidato possuir tatuagem, não o torna incapaz para exercer funções na Administração Pública.<sup>286</sup>

3.2 Civis

No que tange a restrição a tatuagens nos concursos ditos civis, iremos apenas nos basear nas carreiras de Delegado de Polícia Federal e Civil (somente no Estado do Rio de Janeiro),

<sup>&</sup>lt;sup>285</sup> Acordão disponível em www.stf.jus.br. Acesso em 11 de setembro de 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>286</sup>Entrevista com o advogado Abdias Duque de Abrantes, especialista em Direito Público http://www.sertaoinformado.com.br/conteudo.php?id=25094&sec=2&cat=ABDIAS+DUQUE)

Polícia Rodoviária Federal e Oficial de Justiça (somente para o cargo no Estado do Rio de Janeiro), com o objetivo de não alongar e de fugir da linha de pesquisa dos militares, uma vez que os militares têm por finalidade compor os chamados agentes de segurança, assim como as demais carreiras acima citadas, com exceções do Oficial de Justiça, que vem como exceção às carreiras ditas policiais.

Após longa busca nos editais dos certames para ingresso nas referidas carreiras acima mencionadas, percebeu-se que não indicação no que tange a restrição de tatuagens conforme links nas citações: Concurso Delegado da Polícia Federal, ano 2012<sup>287</sup>; Concurso Delegado da Polícia Civil, ano 2012<sup>288</sup>; Polícia Rodoviária Federal, ano 2013<sup>289</sup>; e Oficial de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ano 2014<sup>290</sup>.

Cabe aqui informar que a pesquisa no que tange a procura de editais e de jurisprudências nas carreiras ditas civis se restringiu a partir do ano de 2012. Desta forma, não foi localizada nenhuma demanda judicial no sentido de anular ou não qualquer clausula que venha a restringir o ingresso nas respectivas carreiras.

# **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

À guisa das considerações finais, iniciamos a escrita de que em um edital não pode contar informações que não estejam previstas em Lei e na Constituição Federal.

Nesta linha entendemos que a manutenção do concurso público é de suma importância para continuarmos utilizando de princípios importantíssimos na administração pública, tais como da Democracia, Imparcialidade, Igualdade, dentre outros.

Assim, defendemos que o edital é a Lei do concurso público, porém o mesmo não pode trazer em seu texto cláusulas que não tem bases legais e constitucionais, contudo, devem ser observadas, mas não com um "olhar" preconceituoso e discriminatório, mas sim de uma ótica de mudança social, como o objeto desta pesquisa.

<sup>&</sup>lt;sup>287</sup> Site da Polícia Federal http://www.pf.gov.br/. Acesso em 11 de setembro de 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>288</sup> Site da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro http://www.policiacivil.rj.gov.br. Acesso em 11 de setembro de 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>289</sup> Site da Polícia Rodoviária Federa l http://www.prf.gov.br. Acesso em 11 de setembro de 2016

<sup>&</sup>lt;sup>290</sup> Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro http://www.tjrj.jus.br. Acesso em 11 de setembro de 2016.

Concluímos que os editais de concursos da esteira militar ainda impõem essas cláusulas por uma questão de hierarquia militar, ou seja, por estagnarem no tempo. Ainda nessa esteira, também concluímos que não merece prosperar e perpetuar nenhum tipo de argumento no sentido de que com as tatuagens os agentes que compõem as chamadas forças de segurança são de fácil identificação, pois ao adentrarem na carreira e após o período de estágio probatório muitos acabam por fazer.

Entendemos que o se deve levar em conta não é o candidato ter ou não tatuagem, mas sim se tem capacidade técnica (não de aprovação no certame e sim de desempenho de funções), ética profissional e social, moral.

O transcrito acima mencionado se reforça quando ao analisarmos que outras carreiras que pertencem ao grupo da força de segurança, não trazem em seu edital proibição.

Por fim, engrandecemos a atuação do judiciário na resolução destes conflitos, com o intuito de anular tais previsões editalícias, com decisões pragmáticas e consequencialistas no sentido de reforçar e aplicar de fato princípios de extrema importância em nosso ordenamento jurídico e social, como de fato fez o Supremo Tribunal Federal ao julgar em sede Recurso Extraordinário de Repercussão Geral sob o número RE 898450, e esperamos uma maior prontidão e rapidez do Legislativo Federal no que tange aos projetos com fim regulatório desta matéria.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1967) Constituição da República Federativa do Brasil. DF: Senado Federal. Acesso em 10 de setembro de 2016.

BRASIL, Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. DF: Senado Federal. Acesso em 10 de setembro de 2016.

Lei  $n^{\circ}$  12.705 2011 http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12705.htm. Acesso em 10 de setembro de 2016.

Lei nº 11.279 de 2006. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11279.htm acesso em: 10 de setembro de 2016.

Lei nº 12.464 de 2011. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12464.htm. Acesso em 10 de setembro de 2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 25 ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Iuris 2012.

GASTALDO, Fábio Trabold. Discriminações nos Concursos Públicos Segundo a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica de Direito do Estado** (**REDE**), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 26, abril/maio/junho de 2011. Disponível na Internet: http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-26-ABRIL-2011-FABIO-TRABOLDGASTALDO.pdf. **ISSN 1981-187X.** 

MAIA, Márcio Barbosa; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. O Regime Jurídico do Concurso Público e o seu Controle Jurisdicional. São Paulo: Saraiva, 2007.

MAZZA, Alexandre. Manual de direitos administrativo. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 38 ed. atualizada por ALEIXO, Délcio Balestero e FILHO, José Emmanuel Burle. São Paulo: Malheiros 2012.

www.trf1.jus.br acessado em 11 de setembro de 2016.

www.pmerj.gov.br acessado em: 11 de setembro de 2016.

www.tjrj.jus.br acessado em 11 de setembro de 2016.

www.stj.jus.br acessado em 11 de setembro de 2016.

www.stf.jus.br acessado em 11 de setembro de 2016.

http://www.pf.gov.br/. Acesso em 11 de setembro de 2016.

http://www.policiacivil.rj.gov.br. Acesso em 11 de setembro de 2016.

http://www.prf.gov.br. Acesso em 11 de setembro de 2016

## PUBLIC COMPETITION VERSUS TATTOO

## **ABSTRACT**

The purpose of this article is to analyze the notices of public tenders, whose objective is to select among the best candidates according to their tests. However, this selection must obey the Constitution, Laws and Principles. Thus, this selective exam must be based on Legality, Impersonality, Democracy, Reasonability, Equality, among others. In addition to the aforementioned Principles, the Federal Constitution brings this matter in the articles to emphasize the examination of articles 1, items III, 5 and, finally, 37.

Keywords: Public Tender. Tattoo. Notice.